



**EXMO. SR. DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANHUAÇU
– MINAS GERAIS**

Ref.: Processo licitatório 28/2023

Pregão Eletrônico 003/2023

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CPNJ nº 14.352.422/0001-30, com sede à Rua Desembargador Jorge Fontana, n. 428, 11º andar, Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP:30.320-670, endereço eletrônico advocacia@email.com, vem respeitosamente, perante V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO** do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** em epígrafe, com sustentação no §2º, do art. 41, da Lei n. 8.666/93, pelos fatos e fundamentos que passa e expor:

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da presente impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 28/02/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública consoante previsto na cláusula 14.2 do Instrumento Convocatório.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

A Licitação em referência tem por objeto a:

1 – DO OBJETO



1.1 – Contratação de empresa para prestação de serviços especializados e continuados de assessoria e consultoria jurídica, técnica e apoio administrativo no setor de licitações, compras e contratos, melhor especificado no ANEXO I.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02 bem como Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores), eis que, com a devida vênia, não reúnem condições para o prosseguimento do certame.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

3.1. INCONSISTÊNCIAS COM O OBJETO PREVISTO EM EDITAL COM AS ESPECIFICIDADES DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, nos termos do artigo 3º da lei 8666/1993, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tendo-se em vista a persecução do interesse público.

Há que se ressaltar que os citados objetivos não podem ser considerados isoladamente, devendo ser interpretados conjunta e mutuamente de modo que permitam a seleção da proposta administrativa adequada a esses pressupostos.

Nesse contexto, o edital estabelece condições e especificações que merecem ser esclarecidas ou alteradas, a fim de garantir a possibilidade de adimplemento das obrigações e a competitividade no certame. Não obstante, para a própria observância dos preceitos insculpidos na Constituição da República e, também, na legislação infraconstitucional.



Diante dessas considerações, são necessárias algumas reflexões importantes.

Assim, conforme já mencionado, o objeto da presente licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços especializados e continuados de assessoria e consultoria jurídica, técnica e apoio administrativo ao setor de licitações, compras e contratos.

Ocorre que todo o instrumento convocatório trata o certame como se fosse a contratação de uma empresa “comum” o que, claramente, não é o caso. Quem presta os serviços descritos na cláusula primeira do Edital são escritórios de advocacia.

Não se olvida a clara necessidade de um serviço jurídico especializado para o atendimento das necessidades dessa nobre autarquia municipal. Inclusive, o próprio Termo de Referência do Edital¹ assim coaduna:

2.0. JUSTIFICATIVA

2.1. A presente contratação justifica-se pela necessidade de um profissional especializado, **com capacidade técnica, jurídica e vivencia prática para assessorar o setor de licitações**, compras e contratos do SAAE.

2.2. Dessa forma, tal contratação se faz necessária para **subsidiar o setor de compras no atendimento das leis federais 8.666/93, 10.520/02 e 14.133/2021**, que envolva as compras de bens e serviços, através das diversas modalidades previstas em lei, bem como nos processos licitatórios, como forma de evitar erros na execução e, por conseguinte a responsabilidade dos gestores e/ou ordenadores de despesas, o que exige uma assessoria especializada e que tenha competência para orientar analisar a situação existente e se adaptar com rapidez aos novos requisitos. É necessário, por conseguinte, que haja modernização nos sistemas e processos de trabalho, onde as informações exigidas pela legislação e necessárias ao gerenciamento possam fluir com rapidez e de forma sistemática, tanto para direcionar o foco da gestão para resultados, como para atender as exigências dos órgãos e entidades.

2.3. Ademais, a contratação de um profissional devidamente especializado, tem como objetivo, dotar o funcionamento adequado de todas as atividades que envolvem os processos de contratação de bens e serviços dessa Autarquia de uma

¹ Grifos nossos.



estrutura organizacional ágil e eficaz, visando racionalizar, modernizar, desenvolver e padronizar as rotinas, os procedimentos, os fluxos, as normas e as técnicas administrativas, sempre respeitando a legislação pertinente, garantindo a melhoria na qualidade dos serviços prestados.

Ainda conforme, outras passagens do edital, comprova-se a intenção de se contratar uma empresa “comum”². Vejamos:

LICITAÇÃO EXCLUSIVA ÀS MICROEMPRESAS – ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE– EPP OU EQUIPARADAS.

9.1.5. O Microempreendedor Individual (MEI) deverá comprovar sua condição mediante a apresentação do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, ATRAVÉS da Certidão emitida pela junta comercial do estado, que comprove de forma clara e objetiva, a ostentação da condição jurídica de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da in nº: 107/2007.

9.5.3. **Declaração de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual** ou Equiparadas, assinada por sócio, diretor ou procurador que tenha poderes para tal investidura.

Nesse sentido, tendo em vista que objeto principal contrato consiste na prestação de serviço de assessoramento e consultoria JURÍDICA, a contratação realizada pela Autarquia deve ser de um escritório de advocacia.

É dizer, categoricamente, que o exercício de assessoramento e consultoria jurídica são atividades privativas de advocacia.

Tamanha a relevância que o advogado possui no desempenho de suas funções constitucionais e legais que o legislador ordinário resolveu projetar e regulamentar a função da advocacia por meio do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), e fez consignar em seu art. 1º as atividades privativas do advogado, dentre as quais, estão inseridas a postulação em órgão do Poder Judiciário e Juizados especiais, além das atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

² Grifos nossos.



Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

A assessoria jurídica é atividade privativa da advocacia, reservada, portanto, exclusivamente a advogados. Por este motivo, e como leciona Paulo Luiz Netto Lobo “**qualquer serviço que envolva manifestação de caráter jurídico só pode ser desempenhada por advogado legalmente habilitado**”.

Dessa forma, não há como o Certame requerer características de empresas comuns vez que a contratação deve ser de um escritório de advocacia. Os escritórios de advocacia não são registrados em juntas comerciais e sim perante a respectiva Ordem dos Advogados.

Portanto, caso mantida as incongruências no instrumento convocatório, todo o certame estará maculado por ilicitude insuperável e será, dessa forma, **IRREGULAR**.

IV – DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados na presente impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 28/02/2022, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a presente impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.



Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2023.

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195

Ricardo Henrique e Silva Guerra
OAB/MG 102.825

Layne Barbosa de Faria
OAB/MG 201.072

Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes
OAB/MG 200.851

Maria Luiza Melo de Paiva Martins
OAB/MG 207.659

Matheus Henrique Maia Sousa
OAB/MG 207.635